

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.2025-PE
PROCESSO ADM. Nº 00001.20241202/0002-00**

AO PREGOEIRO OFICIAL
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU-CISVALE
REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025-PE

CARTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL

A empresa RC SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA, estabelecida na AV. OLIVEIRA PAIVA, 1600, Cidade dos Funcionários, Fortaleza-CE, inscrita no CNPJ sob nº 41.513.345/0001-26, por intermédio de seu representante legal, Felipe Barros Carvalho, Casado, Administrador, residente na Rua Dom Delgado, 80, casa 17, Edson Queiroz, Fortaleza-CE, portador da carteira de identidade nº 2004009182300 SSPDS/CE e do CPF nº 030.9002.953-85, vem respeitosamente a Vossa Senhoria conforme disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e demais artigos, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 001/2025 - PE.

ESCLARECIMENTO AO EDITAL

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de preços consignado em ata pelo prazo de 12 (doze) meses, visando futura e eventual contratação de empresa para a Locação dos seguintes equipamentos: Audiômetro, Cardioversor/Desfibrilador, Monitor multiparametrico, Eletrocardiografo, Gastrovideoscópio, Colonovideoendoscópio e Eletroencefalógrafo para atender as necessidades dos diversos setores da Policlínica Regional Dr. José Correa Sales mantida pelo Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

ESCLARECIMENTO 1: PEDIDO DEESCLARECIMENTO AO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025-PE EM FACE AO ITEM 8 – DA FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR / SUBITEM 8.23 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

SOLICITADO NO TERMO DE REFERÊNCIA:

“ 8.23. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;”

DOS FATOS:

O Consórcio Público De Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE está promovendo uma licitação tipo pregão eletrônico, cujo objeto é a *“escolha da proposta mais vantajosa para Registro de preços consignado em ata pelo prazo de 12 (doze) meses, visando futura e eventual contratação de empresa para a Locação dos seguintes equipamentos: Audiômetro, Cardioversor/Desfibrilador, Monitor multiparametrico, Eletrocardiografo, Gastrovideoscópio, Colonovideoendoscópio e Eletroencefalógrafo para atender as necessidades dos diversos setores da Policlínica Regional Dr. José Correa Sales mantida pelo Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE.”*

Considerando a exigência do Balanço Patrimonial contida no Termo de Referência, e que participaram desta concorrência Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional, faz-se necessário a previsão e inclusão no Termo de Referência - item 8 (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO) da Lei Complementar nº 123 de 2006. Tal Lei só se encontra prevista no Item 8 (HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA), desta forma a qualificação econômico-financeira poderá ocorrer por meio da apresentação e comprovação do documento de demonstração de optante do simples nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Considerando que a **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006** - Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece normas gerais para o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a estas empresas

Considerando que a citada Lei complementar não obriga microempresas e empresas de pequeno porte a apresentarem balanço patrimonial.

Considerando ainda que o Decreto nº 6.204/2007 regulamenta a Lei Complementar nº 123/2006 e permite que microempresas e empresas de pequeno porte não apresentem balanço patrimonial em determinadas situações.

DO PEDIDO:

Diante dos fatos apontados acima, enteemos que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do simples nacional, conforme o Decreto nº6.204/2007 – Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, serão isentas da apresentação do balanço patrimonial, ficando estas obrigadas a comprovar, por meio de documentação oficial, o seu enquadramento no simples nacional.



DADOS DA EMPRESA:

Empresa RC SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 41.513.345/0001-26

Endereço: Av. Oliveira Paiva, nº 1600, Cidade dos Funcionários CEP: 60.822-130.

Fone: (85) 99800 1643 / (85) 99162 3377

E-mail: rcsolucoeshospitalares@gmail.com

Fortaleza, 20 de janeiro de 2025.





SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUQUOCA

Resposta ao pedido de esclarecimento e Adendo ao Edital Edital nº 001/2025-PE

A Pregoeira do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE, torna público a resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital Pregão Eletrônico nº 001.2025, tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, cujo objeto é o **Registro de preços consignado em ata pelo prazo de 12 (doze) meses, visando futura e eventual contratação de empresa para a Locação dos seguintes equipamentos: Audiômetro, Cardioversor/Desfibrilador, Monitor multiparametrico, Eletrocardiografo, Gastrovideoscópio, Colonovideoendoscópio e Eletroencefalógrafo para atender as necessidades dos diversos setores da Policlínica Regional Dr. José Correa Sales mantida pelo Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE**, nos seguintes termos:

I - Tendo em vista o recebimento do pedido de esclarecimento da empresa **RC SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA** no dia **20 de janeiro de 2025** questionando a cerca do item: **8.23 do Termo de Referência do Edital 001.2025-PE**.

Êi-lo:

DO PEDIDO:

Diante dos fatos apontados acima, enteemos que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do simples nacional, conforme o Decreto nº6.204/2007 – Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, serão isentas da apresentação do balanço patrimonial, ficando estas obrigadas a comprovar, por meio de documentação oficial, o seu enquadramento no simples nacional.

SOLICITADO NO TERMO DE REFERÊNCIA:

“ 8.23. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;”

A Empresa questiona o item 8.23, do Termo de Referência do Edital, que está idêntico ao inciso I do art. 69 da Lei nº 14.133 que trata da habilitação econômico-financeira, *in verbis*:



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

(...)

TÍTULO II
DAS LICITAÇÕES
CAPÍTULO VI
DA HABILITAÇÃO

(...)

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Além disso, no art. 5º desta mesma Lei, nos é apresentado um rol de princípios que são observados durante todo o processo licitatório, entre eles o princípio da Legalidade e Vinculação ao Edital.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

O art. 25 da Lei Complementar nº 123, nos apresenta as “Obrigações Fiscais Acessórias”, o qual informa no caput que microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais.



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA

A opção da tributação por Simples Nacional é uma questão tributária, não sendo expandida para o âmbito das Licitações Públicas, que nesse contexto tem como a Lei 14.133/2021 como REGRA.

Considerando que o item 8.23 do Termo de Referência está de acordo com a Lei 14.133/2021 que rege as Licitações e Contratações Públicas, não vislumbro nenhum vício de legalidade no Instrumento Convocatório. Além disso,

Documento assinado digitalmente
gov.br CLAUDIA BERNARDA MEDEIROS FERREIRA
Data: 23/01/2025 17:55:48-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

caucaia (CE), 23 de janeiro de 2025.

Cláudia Bernarda Medeiros Ferreira

Agente de Contratação do Consórcio Público de Saúde Interfederativo
do Vale do Curu - CISVALE